



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O **PROJETO DE LEI N.º 009/2026**, DE AUTORIA DA **MESA DIRETORA**.

RELATOR: VEREADOR **CLEBER ANTONIO MARETTO**.

RELATÓRIO:

Os nobres Vereadores membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conceição do Castelo apresentaram a este Poder Legislativo para análise e aprovação o **Projeto de Lei n.º 009/2024**, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 14/07/2026 e encaminhado nesta mesma data a esta Comissão para ser examinada e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

O Senhor Presidente, Vereador **SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do artigo 49, do Regimento Interno, designou a mim, Vereador **CLEBER ANTONIO MARETTO**, para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O Projeto de Lei n.º 009/2026, estabelece diretrizes de transparência quanto à aplicação de recursos oriundos de emendas impositivas e de bancada no município de Conceição do Castelo-ES e dá outras providências.

Os autores justificam a matéria dizendo: “Submetemos à apreciação dos nobres pares o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade regulamentar a transparência na aplicação dos recursos públicos municipais oriundos de emendas impositivas e de emendas de bancada.

A institucionalização das emendas impositivas no município, com percentuais de 2% da receita corrente líquida para emendas individuais e 1% para emendas de bancada, representa importante avanço na democratização do orçamento público.

Contudo, tal avanço deve ser acompanhado de mecanismos efetivos de transparência e controle social.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece como princípios norteadores da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

O presente projeto está em plena consonância com esses comandos constitucionais, ao prever a identificação institucional da origem dos recursos e vedar expressamente qualquer forma de promoção pessoal de parlamentar.

O projeto harmoniza-se perfeitamente com a legislação federal em vigor, criando um sistema integrado de accountability que abrange desde a criação das emendas impositivas até sua execução transparente.

A distinção entre emendas individuais e de bancada, a previsão para casos de impedimento técnico e a regulamentação de restos a pagar garantem aplicabilidade prática da norma.

Importante ressaltar que a proposta não cria despesa pública adicional, não altera a estrutura administrativa e tampouco institui novas atribuições onerosas. Trata-se de norma voltada exclusivamente à transparência, utilizando a estrutura administrativa existente.

A previsão de divulgação proporcional ao valor dos recursos garante eficiência administrativa, evitando custos desproporcionais para valores menores, enquanto assegura transparência adequada para investimentos de maior vulto. O projeto fortalece o controle social, amplia o conhecimento da sociedade sobre a aplicação do orçamento e promove maior clareza na utilização dos recursos públicos, contribuindo para o aperfeiçoamento da gestão pública municipal.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação da presente matéria, que representa o complemento necessário ao marco regulatório das emendas impositivas no Município.”

Pois bem, o presente Projeto de Lei tem por finalidade regulamentar a transparência na aplicação dos recursos públicos municipais oriundos de emendas impositivas e de emendas de bancada.

As emendas impositivas e as emendas de bancada foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentária de 2027, no percentual abaixo do permitido na Constituição Federal, ou seja, de acordo com a LDO-2027, as emendas individuais apresentadas pelos parlamentares ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior, devendo a metade desse percentual ser destinado a ações e serviços públicos de saúde e as emendas de bancada apresentadas pelas bancadas ao projeto de lei orçamentária, serão aprovadas no limite de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior, devendo, obedecer as regras contidas junto aos dispositivos da Lei Orgânica Municipal, bem como do artigo 166, §§ 9º, 11º e 12º da Constituição Federal.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

A institucionalização das emendas impositivas no município, com percentuais no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior, devendo a metade desse percentual ser destinado a ações e serviços públicos de saúde e as emendas de bancada apresentadas pelas bancadas ao projeto de lei orçamentária, aprovadas no limite de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior, representa importante avanço na democratização do orçamento público municipal.

De acordo com a matéria em análise a execução de emendas impositivas e de bancada ao orçamento devem ser compatíveis com a Constituição Federal e obedecer a critérios técnicos de eficiência, transparência e rastreabilidade, mecanismos efetivos de transparência e controle social.

A proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, bem como no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios. O referido artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, dispõe que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

A Lei Orgânica Municipal dispõe que:

Art. 14. Ao Município compete prover a tudo que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Assim sendo, após analisar atentamente a presente matéria, este relator resolve emitir seu parecer pela **legalidade, constitucionalidade e aprovação** do referido Projeto de Lei, conforme foi redigido.

PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do parecer do Ilustre Relator.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, em 15 de julho de 2026.

(Documento assinado eletronicamente)

CLEBER ANTONIO MARETTO.....RELATOR

(Documento assinado eletronicamente)

ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ.....COM O RELATOR

(Documento assinado eletronicamente)

JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR.....COM O RELATOR

(Documento assinado eletronicamente)

SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA.....COM O RELATOR

(Documento assinado eletronicamente)

SAULO MARETO.....COM O RELATOR

